

Art. 32. O proprietário do veículo de tração animal fica obrigado a:

I - registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - manter atestado de saúde do animal;

III - prestar declaração perante a Municipalidade de que o veículo de sua propriedade não será conduzido por menor de 18 anos.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências deste artigo e do anterior, o veículo de tração animal receberá autorização para circular, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33. Anualmente os animais e veículos serão vistoriados, para a renovação da autorização.

Art. 34. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal sem a devida autorização, sob pena de multa e apreensão do veículo e do animal.

Art. 35. O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer a sinalização imposta pelo Código Brasileiro de Trânsito, devendo em qualquer hipótese ser utilizada a pista direita, na qual a circulação deverá ser feita próxima ao meio-fio, ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada.

Parágrafo único. A circulação de veículos que utilizam a força animal como tração, deverá respeitar as demais legislações em âmbito municipal, estadual e federal a respeito da matéria.

Art. 36. Os veículos de tração animal só poderão circular das 5:00 (cinco) até às 20:00 (vinte) horas, respeitados os horários de descanso e alimentação do animal, proibido o trabalho aos domingos, salvo para o transporte da família.

Parágrafo único. Fora do horário estabelecido no *caput*, o órgão competente poderá autorizar a circulação dos veículos de tração animal por tempo determinado, mediante requerimento do proprietário, devidamente justificado.

Art. 37. O Poder Executivo municipal poderá criar vias e locais onde ficará proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito

montado, assim como poderá criar pontos de descanso para os animais e seus proprietários, observadas as condições de higiene necessárias e o número máximo de veículos de tração animal que poderão permanecer no local.

Art. 38. Toda e qualquer transferência de animal, bem como do veículo, deve ser comunicada ao departamento competente do Município.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 39. É dever de todo proprietário de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, mantendo-os vacinados contra raiva e revacinação dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação do médico veterinário;

II - assegurar-lhes local com circulação de ar e luz natural, nos limites de sua propriedade, garantindo-lhes acesso ao sol e à área coberta, bem como proteção contra intempéries climáticas e ruídos excessivos, garantindo-lhes conforto e segurança em local com dimensões apropriadas ao seu porte e ao número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação e possibilidade de exercitarem-se;

III - manter a higiene do animal;

IV - manter a higiene do local onde o animal habita, realizando a remoção diária dos dejetos e a desinfecção do local;

V - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente, porte, idade, sexo, estado gestacional ou fase de lactação;

VI - manter água limpa e fresca à disposição do animal;

VII - manter comedouros e bebedouros higienizados e em quantidade e tamanho que permita aos animais satisfazerem suas necessidades de alimentação sem que haja obstáculos ou competição;

VIII - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

IX - garantir que não sejam mantidos junto com outros animais que os aterrorizem ou machuquem.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, os proprietários dos equídeos deverão mantê-los em baias, piquetes, ou outra forma de abrigo, de tamanho, piso, altura, forração adequados e os impedirem de sair às vias públicas sozinhos, sem pessoa responsável para guiá-los ou acompanhá-los.

Art. 40. Os proprietários de animais devem ainda:

I - manter os animais afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

II - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 41. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 42. Nas hipóteses de descumprimento dos dispositivos desta lei, o proprietário do animal ou seu preposto será orientado e advertido por escrito a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e determinar a retirada do animal, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial.

§ 2º. Em caso de violência física ou tortura de qualquer forma praticada contra o animal, este deve ser retirado imediatamente do proprietário;

§ 3º. A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 43. É responsabilidade do proprietário manter o animal sob sua guarda, devidamente domiciliado, impedindo a fuga ou a agressão a terceiros, ou a outros animais.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, que responderão pelos danos causados pelos seus animais a terceiros, também em razão de fuga ou abandono, observada em todo caso a legislação federal e estadual acerca da matéria.

Art. 44. É proibido abandonar animais em qualquer parte do território do município de Guaratuba.

Parágrafo único. Os proprietários de animais quando não mais desejarem ou tiverem condições de mantê-los sob sua propriedade, têm o dever de providenciar-lhes um novo lar.

CAPÍTULO VIII DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 45. Os administradores de espaços coletivos, tais como condomínios, áreas industriais e clubes, dentre outros, deverão zelar pela proteção dos animais comunitários, comunicando às autoridades competentes os casos de maus tratos, sinais de enfermidades e óbitos.

Art. 46. Os animais comunitários devem ser mantidos no local onde se encontram, podendo seus tutores, após cadastramento obrigatório anual realizado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, receber atendimento para realização de castração gratuita desses animais.

Parágrafo único. São documentos obrigatórios para se cadastrar como tutor de animal comunitário:

- a) comprovante de residência do município de Guaratuba;
- b) documento de identidade;
- c) comprovante de cadastro no CPF/MF.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 47. É expressamente proibido:

I - o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

II - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para fins comerciais ou publicitários, em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

III - a exibição de qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

IV - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer;

V - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, carreatas e qualquer evento que exponha o animal a maus-tratos;

VI - a promoção de rinhas de animais;

VII - a doação de animais como prêmio ou brinde em eventos públicos;

VIII - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

IX - a extração de garras de felinos (onicotomia), realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

X - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot) sem que haja indicação médica para salvaguardar a saúde do animal;

XI - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Art. 48. As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal e estadual, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Guaratuba, salvo as exceções estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO X

DA CRIAÇÃO, VENDA E DOAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 49. As empresas que pretenderem criar e comercializar animais vivos dependerão, para tal atividade, de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual somente ocorrerá após parecer técnico do órgão responsável pela fiscalização, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença pela vigilância sanitária municipal e corpo de bombeiros, bem como após o cadastro junto ao Poder Público Municipal, vedada a autorização de funcionamento quando as condições do local não atendam à legislação em vigor.

Parágrafo único. As entidades protetoras de animais, legalmente constituídas e cadastradas junto ao Poder Público Municipal, poderão solicitar acompanhamento em conjunto com a autoridade fiscalizadora para apurar eventuais maus-tratos aos animais em lojas que comercializam animais vivos

Art. 50. Os animais destinados à doação e venda deverão ser cadastrados e microchipados, em conformidade com as disposições desta lei.

CAPÍTULO XI

DA PREVENÇÃO E DA VACINAÇÃO

Art. 51. O Poder Público deverá promover, anualmente, a título gratuito, a Campanha de Vacinação Antirrábica, que será obrigatória para toda população animal do Município.

Art. 52. O Poder Público poderá promover campanhas de revacinação a qualquer tempo, sempre que houver indicação clínica ou epidemiológica.

Art. 53. Será fornecida aos proprietários de animais a carteira de vacinação do animal, contendo a identificação do animal pelo respectivo microchip, que será de apresentação obrigatória nas campanhas de vacinação.

Art. 54. Compete ainda ao Poder Público Municipal realizar ampla divulgação das campanhas anuais de vacinação, visando o controle zoonosológico e epidemiológico, bem como a proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO XII

DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

Art. 55. O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município e comprovadamente sem fins lucrativos e de utilidade pública, apoio técnico, logístico, material, e/ou recursos financeiros, na forma de lei autorizadora específica, observados em todos os casos a legislação federal e estadual e os critérios de interesse e oportunidade.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES

Art. 56. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, inclusive com o apoio das Secretarias Municipais da Segurança Pública e da Saúde, cumprirá a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, com as ações inerentes ao poder de polícia que lhe é conferido.

Art. 57. Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber, a legislação sanitária vigente.

Art. 58. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe inobservância das normas estabelecidas ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 59. Responderá pela infração quem a cometer, concorrer para a sua prática ou, por qualquer modo, dela se beneficiar.

Art. 60. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito e participação compulsória em palestra realizada pelo Poder Público;

II - multa;

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da anteriormente imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;

IV - interdição temporária da atividade por até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação do alvará de funcionamento e da licença da atividade;

VI - interdição definitiva da atividade.

Art. 61. As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei serão consideradas inidôneas para fins de contratação de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 62. Os recursos provenientes das multas impostas por força da presente lei serão destinados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e aplicados nas ações de proteção animal e controle de natalidade de cães e gatos.

Art. 63. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através de publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 64. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal recolhido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela a ser regulamentada pela Secretaria Municipal do meio Ambiente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 65. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei, ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, concorrerá como coautor da prática infracional, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO XIV

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 66. Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Guaratuba a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de Outubro de cada ano, em celebração ao Dia Mundial dos Animais instituído em 04 de outubro.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com as Secretarias da Educação e da Saúde, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente artigo, bem como a destinar recursos para sua execução.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. É dever de toda a sociedade, especialmente das associações protetoras dos animais, com sede neste Município, fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 68. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Guaratuba, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente na rubrica orçamentária 08.001.18.609.0056.2095-Ações de Assistência e Controle Populacional de animais de ruas.

Art. 69. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito l de Guaratuba, 15 de maio de 2.017.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

ANEXO ÚNICO

INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA MULTA - EM UFM - POR ANIMAL
ausência de água e alimento	GRAVE	1.102,94
alimentação inadequada ou insuficiente	MÉDIA	1.000,00
práticas lesivas à integridade física e mental dos animais	GRAVÍSSIMA	1.838,23
utilização de animais feridos, doentes, cansados, debilitados, e fêmeas prenhas, com tempo de gestação igual ou superior a $\frac{3}{4}$ do período total, em atividades de trabalho ou lazer, inclusive em veículo de tração animal	GRAVÍSSIMA	1.838,23
submissão de animais a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em legislação estadual e federal	GRAVÍSSIMA	1.838,23
ausência de cuidados com a higiene do animal, bem como com a higiene do local onde habita	GRAVE	1.102,94
manutenção do animal em local desprovido de circulação de ar e luz natural	GRAVE	1.102,94
levar o animal à exaustão física ou não lhe prover o repouso necessário	GRAVE	1.102,94
manter o animal contido em corda, corrente, canil ou espaço físico insuficiente, inadequado ao seu porte ou espécie ou que impossibilite a sua movimentação adequada	GRAVE	1.102,94
manter o animal contido em corda, corrente, gaiola ou canil permanentemente	GRAVE	1.102,94
promover ou realizar lutas ou rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes	GRAVÍSSIMA	1.102,94
apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, em rituais religiosos, shows ou similares mesmo que sem fins lucrativos ou que exponha o animal a maus tratos	GRAVÍSSIMA	1.838,23
não prestar assistência médica veterinária ao animal, quando necessário	GRAVE	1.102,94
empregar métodos de aprendizagem ou adestramento que causem dor e sofrimentos físico ou psicológico aos animais	GRAVE	1.102,94

transportar animais em veículos em condições inadequadas de segurança e higiene, expondo-os a desconforto, estresse, risco à saúde, à segurança e risco de morte	GRAVE	1.102,94
Tentar levar à morte o animal por qualquer método que não seja a eutanásia, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado	GRAVE	1.102,94
exercitar ou conduzir animais nas vias ou pistas de rolamento, presos a veículos motorizados em movimento ou atados a caudas de outros	GRAVE	1.102,94
abandonar animais	GRAVÍSSIMA	1.838,23
envenenar ou torturar animais	GRAVÍSSIMA	1.838,23
expor o animal a situação de constrangimento ou humilhação	GRAVE	1.102,94
Deixar o animal desprovido de abrigo ou sem abrigo adequado ao seu porte, deixá-lo exposto à luz, barulho e ruído excessivos, calor ou frio, chuva ou sol, ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal	GRAVE	1.102,94
Prática de maus-tratos que resultem morte do animal	GRAVÍSSIMA	1.838,23
fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas, sem respeitar intervalos para descanso de no mínimo 01 (uma) hora, para alimentação, água e descanso	GRAVE	1.102,94
conduzir animal sem lhe proporcionar descanso, água e alimento	GRAVÍSSIMA	1.838,23
fazer o animal descansar atrelado ao veículo durante a noite	MÉDIA	367,64
bater, açoitar ou chicotear o animal	GRAVÍSSIMA	1.838,23
Transportar nos veículos de tração carga de peso superior às forças do animal	GRAVE	1.102,94
Utilizar guizos, chocalhos ou similares ligados aos arreios ou ao veículo, para produzir ruído constante	MÉDIA	367,64
Circulação de veículo de tração animal sem o uso de receptáculo apropriado para a coleta de dejetos expelido pelo animal	LEVE	183,82
Circulação de veículo de tração animal sem o uso de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como todo o equipamento de arreo adequado	GRAVE	1.102,94
portar chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar	MÉDIA	367,64

O presente projeto tem como objetivo desenvolver políticas públicas mínimas no campo das ações voltadas à defesa e proteção dos animais, a fim de garantir a convivência harmoniosa entre a população animal e humana e, ainda, para que o Município tenha acesso a recursos públicos federais na área da Saúde e do Meio Ambiente.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Guaratuba, 15 maio de 2017



ROBERTO JUSTUS
Prefeito